

PARECER N° , DE 2017

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 64, de 2017, do Senador Benedito de Lira, que *altera a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, para estender aos imóveis rurais de até quinze módulos fiscais a garantia de isenção dos custos financeiros dos serviços técnicos necessários à identificação por de meio de georreferenciamento nos casos de desmembramento, parcelamento ou remembramento, e nos autos judiciais que versem sobre imóveis rurais.*

SF/17688.40541-76

RELATOR: Senador **VICENTINHO ALVES**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) o Projeto de Lei do Senado nº 64, de 2017, do Senador Benedito de Lira, que *altera a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, para estender aos imóveis rurais de até quinze módulos fiscais a garantia de isenção dos custos financeiros dos serviços técnicos necessários à identificação por de meio de georreferenciamento nos casos de desmembramento, parcelamento ou remembramento, e nos autos judiciais que versem sobre imóveis rurais.*

A Proposta altera o § 3º do art. 176 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, para determinar que, nos casos de desmembramento, parcelamento ou remembramento de imóveis rurais, a identificação prevista na alínea “a” do item 3 do inciso II do § 1º será obtida a partir de memorial descritivo, assinado por profissional habilitado e com a devida Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), contendo as coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais, georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro e com precisão posicional a ser fixada pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra), garantida a isenção de

custos financeiros aos proprietários de imóveis rurais cuja somatória da área não exceda a quinze módulos fiscais.

O Projeto insere na referida Lei nº 6.015, de 1973, o art. 176-C, para estabelecer que os custos financeiros de que tratam o § 3º do art. 176 e o § 3º do art. 225 da Lei, compreendam os serviços técnicos necessários à identificação do imóvel, garantida a isenção ao proprietário de imóvel rural cujo somatório das áreas não exceda a quinze módulos fiscais.

A dita inserção se propõe ainda a estabelecer que:

- a) A mencionada isenção abrangerá a identificação do imóvel rural, nos casos de transmissão de domínio da área total cujo somatório não exceda a quinze módulos fiscais, na forma e nos prazos previstos em ato normativo do Incra;
- b) O Incra proporcionará os meios necessários para a identificação do imóvel rural, devendo o ato normativo que vier a ser expedido estabelecer os critérios técnicos e procedimentos para a execução da medição dos imóveis para fim de registro imobiliário, podendo, inclusive, firmar convênio com os Estados e o Distrito Federal, propiciando a interveniência dos respectivos órgãos de terra;
- c) Para se beneficiar da isenção prevista no artigo, o proprietário declarará ao órgão responsável pelo levantamento que preencha os requisitos do *caput* do artigo, de acordo com as regras a serem estabelecidas em ato normativo do Incra;
- d) A isenção prevista no § 3º do art. 176 e no § 3º do art. 225 da Lei não obsta que o interessado promova, a suas expensas, a medição de sua propriedade por georreferenciamento, desde que atenda aos requisitos técnicos fixados em ato normativo do Incra.

Finalmente, a Proposta altera o art. 225 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, para determinar que, “nos autos judiciais que versem sobre imóveis rurais, a localização, os limites e as confrontações serão obtidos a partir de memorial descritivo assinado por profissional habilitado

SF/17688.40541-76

e com a devida Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), contendo as coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais, georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro e com precisão posicional a ser fixada pelo Incra, garantida a isenção de custos financeiros aos proprietários de imóveis rurais cuja somatória da área não exceda a quinze módulos fiscais.”

O Projeto, que não recebeu emendas no prazo regimental, foi distribuído também à Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA), que o apreciará oportunamente em caráter terminativo.

II – ANÁLISE

Compete à CAE a análise da matéria apresentada, por determinação do Art. 99, inciso I, do Regimento do Senado Federal, que coloca entre as atribuições dessa Comissão opinar sobre as proposições relacionadas à política de crédito.

Em razão do caráter não terminativo da análise, apreciaremos, nesta oportunidade, apenas os aspectos atinentes ao mérito da matéria.

No que concerne ao mérito, é importante compreender que o advento da Lei nº 10.267, de 28 de agosto de 2001, alterou significativamente a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências.

Entre essas mudanças, encontra-se a determinação de que, nos casos de desmembramento, parcelamento ou remembramento, e de que nas ações judiciais, os imóveis rurais devam ser georreferenciados, com garantia de isenção de custos financeiros aos proprietários de imóveis rurais cuja somatória da área não exceda a **quatro** módulos fiscais.

Conforme informa o Incra, em seu sítio na internet, a certificação de imóveis rurais, criada pela Lei nº 10.267, de 2001, e realizada exclusivamente pelo Órgão, é a garantia de que os limites de determinado imóvel não se sobrepõem a outros e que a realização do georreferenciamento obedeceu a especificações técnicas legais, sendo necessária para toda alteração de áreas ou de seus titulares em cartório, como nos casos de compra, venda, desmembramento ou partilha.

SF/17688.40541-76

Mas o que se observa na prática é que o georreferenciamento ainda se constitui em novidade para a maioria dos produtores rurais brasileiros, que encontram obstáculos inclusive na obtenção de informações precisas junto aos órgãos públicos. Soma-se a essa dificuldade a ausência de linhas de crédito direcionadas a atender aos custos dos serviços de georreferenciamento. Essas dificuldades são maiores para os pequenos produtores rurais, que têm problema para selecionar os processos e a tecnologia mais adequada ao cumprimento dos requisitos legais.

Tendo presente essa realidade, é oportuna e conveniente a proposta de estender a isenção dos custos financeiros referentes ao georreferenciamento de imóveis rurais de quatro para quinze módulos fiscais.

Não podemos deixar à margem dos avanços trazidos pelo georreferenciamento uma parte importante dos produtores rurais do País, uma vez que a nova sistemática é mais precisa e segura. Não se baseia em plantas analógicas, mas sim, em dispositivos digitais facilmente intercambiáveis entre sistemas de registros e cadastros de imóveis. Além disso, permite ao aparelho do Estado maior poder de fiscalização a baixo custo, devendo, por isso, ser vista sob a ótica de política pública estratégica e elemento de inclusão social e digital.

III – VOTO

Pelo exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 64, de 2017.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF/17688.40541-76